

desconhecimento puro e simples do conteúdo e alcance da obrigação de «fazer respeitar» as Convenções humanitárias, que impediu os Estados de agir consoante aquela sua obrigação⁶⁵. Não obstante, não deixa de ser significativo que no caso o CICV tenha reclamado dos Estados o cumprimento da obrigação de «fazer respeitar» o Direito Humanitário, o que poderá abrir caminho para que o conteúdo e o alcance de tal obrigação venham no futuro próximo a ser precisados.

No tocante ao segundo caso, o contencioso Nicarágua/Estados Unidos (1984/1986) perante a Corte Internacional de Justiça, a referida obrigação de “fazer respeitar” o Direito Humanitário foi expressamente sustentada pela Corte da Haia em seu julgamento de 27 de junho de 1986. A Corte Internacional de Justiça condenou os Estados Unidos por violações do Direito Internacional Humanitário por haver encorajado, através da difusão pela CIA de um manual sobre “Operações Psicológicas em Lutas de Guerrilha”, a realização pelos “contras” e outras pessoas engajadas no conflito na Nicarágua, de atos em violação de disposição do artigo 3 comum às Convenções de Genebra de 1949. Ainda que no caso a Nicarágua tivesse se abster de referir-se às quatro Convenções de Genebra, mesmo assim a Corte determinou que em razão dos princípios gerais do Direito Internacional Humanitário os Estados Unidos estavam obrigados a se abster de encorajar pessoas ou grupos de pessoas engajadas no conflito na Nicarágua a cometer violações do artigo 3 comum às Convenções de Genebra.

Nas palavras da Corte da Haia, “os Estados Unidos têm a obrigação, nos termos do artigo 1 das quatro Convenções de Genebra, de ‘respeitar’ e mesmo de ‘fazer respeitar’ estas Convenções ‘em todas as circunstâncias’, pois tal obrigação não deriva apenas das próprias Convenções, mas dos princípios gerais do Direito Humanitário aos quais as Convenções simplesmente dão expressão concreta. De modo particular os Estados Unidos têm a obrigação de não encorajar pessoas ou grupos de pessoas engajadas no conflito na Nicarágua a agir em violações das disposições do artigo 3 comum às quatro Convenções de Genebra de 1949”⁶⁶. A obrigação de «respeitar» e «fazer respeitar» o Direito Humanitário obteve, enfim, no caso Nicarágua versus Estados Unidos, reconhecimento judicial, fator importante para que seu conteúdo e alcance venham a ser precisados no futuro próximo.

Outros casos recentes podem ser mencionados. Em nível global, no tocante ao caso da ex-Iugoslávia, o Conselho de Segurança das Nações Unidas recordou as obrigações impostas pelo Direito Internacional Humanitário (resolução 764, de 1992), tomou nota do relatório do rapporteur

especial sobre a matéria revelando as “violações maciças e sistemáticas” dos direitos humanos assim como as “graves violações” do Direito Internacional Humanitário na República da Bósnia e Herzegovina (resoluções 787 e 780, de 1992), e decidiu estabelecer um tribunal internacional para processar os responsáveis por violações do Direito Internacional Humanitário cometidas no território da ex-Iugoslávia a partir de 1991 (resolução 808, de 1993)⁶⁷. No caso do Kuwait sob a ocupação iraquiana a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas considerou o relatório de 1992 do rapporteur especial sobre a matéria, que se referiu à “interação” entre os Direitos Humanos e o Direito Humanitário, e a normas do Direito Humanitário que poderiam ser consideradas como normas de “direito consuetudinário” da proteção dos direitos humanos, aplicáveis à ocupação do Kuwait (a saber, o artigo 3 comum às Convenções de Genebra de 1949, o artigo 75 do Protocolo Adicional I de 1977, e disposições da Declaração Universal de Direitos Humanos e dos Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas)⁶⁸.

O amplo alcance das obrigações convencionais do Direito Internacional Humanitário pode também ser considerado a partir da perspectiva da emergência das obrigações erga omnes. O artigo 3 comum às quatro Convenções de Genebra de 1949, aplicável em conflitos armados de caráter não-internacional, por exemplo, há de ser interpretado como dirigindo-se tanto aos governos quanto às oposições, se realmente se pretende por sua aplicação humanizar os conflitos internos (não-internacionais)⁶⁹. O referido artigo 3 - que, talvez inadequadamente, se refere às “partes em conflito”, - não há de ser visto como uma heresia jurídica, porquanto os tratados internacionais contemporâneos atribuem direitos e obrigações diretamente não só aos Estados mas também e cada vez mais freqüentemente aos indivíduos e grupos. É de se esperar que este desenvolvimento contribua a reduzir ou dissipar os temores dos governos de reconhecimento de grupos dissidentes (como o próprio artigo 3 in fine trata de ressalvar). Em todo caso, é de todo desejável que o artigo 3 seja interpretado e entendido como impondo obrigações diretas a todas as forças em conflito, as governamentais assim como as de oposição⁷⁰.

Outros exemplos podem ser citados. As garantias fundamentais da pessoa humana consagradas, e. g., no artigo 75 do Protocolo Adicional I e no artigo 4 do Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra sobre Direito Internacional Humanitário acarretam, para sua implementação,

obrigações erga omnes. O artigo 5(2) do Protocolo Adicional II, e. g., sobre os direitos de pessoas detidas ou privadas de liberdade (em razão de conflitos armados), dirige-se aos “responsáveis pelo internamento ou detenção” (das pessoas a que se refere o artigo 5(1)): esta expressão refere-se aos “responsáveis de facto por acampamentos, prisões, ou quaisquer outros lugares de detenção, independentemente de qualquer autoridade legal reconhecida”⁷¹. A seu turno, a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948 dispõe em seu artigo VI sobre o julgamento de pessoas acusadas de genocídio ou de qualquer dos outros atos enumerados no artigo III; a Convenção, ademais, determina expressamente, no artigo IV, que as pessoas que tiverem cometido genocídio ou qualquer dos outros atos enumerados no artigo III serão punidas, quer «sejam governantes, funcionários ou particulares».

IV. Proteção das Vítimas em Conflitos Internos e Situações de Emergência.

Neste importante domínio do direito internacional, constitui tarefa das mais urgentes em nossos dias a de identificar os meios pelos quais se assegure que a aproximação ou convergência verificável nos últimos anos entre o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos nos planos normativo, hermenêutico e operacional se reverta efetiva e crescentemente em uma extensão e fortalecimento do grau de proteção dos direitos consagrados. Algumas idéias e sugestões têm sido avançadas neste propósito. Por exemplo, dadas as conhecidas insuficiências da instituição das potências protetoras na aplicação das Convenções de Genebra, tem-se sugerido que o CICV se interponha como “substituto automático” da potência protetora para pressionar os beligerantes a respeitarem os direitos humanos em conflitos armados⁷²; como já indicado, o CICV afigura-se em nossos dias como um ator também no campo dos direitos humanos, na medida em que contribui para a observância destes em determinadas situações tidas como próprias da proteção dos direitos humanos (e.g., a detenção política)⁷³.

Há alguns anos se vem contemplando a idéia de elaboração de um instrumento internacional (e. g., um protocolo) voltado à proteção das vítimas

em situações de conflitos (distúrbios e tensões) internos⁷⁴. A idéia de uma declaração sobre a matéria, que desde fins de 1983 encontra-se na agenda do CICV, vem de ser recentemente retomada e desenvolvida mediante a sugestão da consagração em um instrumento declaratório de um catálogo mais amplo - do que o contido nos tratados de direitos humanos vigentes - de direitos inderrogáveis aplicáveis em tais conflitos (distúrbios e tensões) internos (mesmo de baixa intensidade). Tal declaração se inspiraria sobretudo nas disposições relevantes tanto do Direito Internacional Humanitário⁷⁵ (e.g., artigo 3 comum às quatro Convenções de Genebra, artigos 4-6 do Protocolo Adicional II de 1977) quanto do Direito Internacional dos Direitos Humanos (e.g., dispositivos dos tratados de direitos humanos sobre direitos inderrogáveis)⁷⁶.

A regulamentação de tais conflitos internos - que são os mais freqüentes, cruéis e sangrentos, ocasionando numerosas vítimas - constitui tarefa das mais prementes, porquanto os Estados, diante deles, alegam que tais conflitos requerem derrogações dos tratados de direitos humanos (por constituírem situações de emergência nacional), ao mesmo tempo em que também alegam que não alcançam eles os parâmetros - nível ou intensidade de violência - requeridos para a aplicação do artigo 3 comum às Convenções de Genebra ou do Protocolo Adicional II; desse modo, restam aplicáveis apenas as disposições, nem sempre suficientes, dos tratados de direitos humanos relativas aos direitos inderrogáveis, que requerem uma formulação mais adequada e ampla. É certo que esta matéria não pode ser deixada, como até o presente, a critério tão somente dos Estados interessados; há necessidade manifesta do estabelecimento de algum tipo de mecanismo internacional para a caracterização de conflitos. Como o CICV encara sua função básica como sendo não a de caracterizar conflitos (função jurídica) mas a de proteger as vítimas (função humanitária), tal caracterização poderia ser atribuída, como se tem sugerido, a um grupo de juristas, que poderia emitir pareceres (advisory opinions) neste propósito⁷⁷.

Subjacente a esta idéia está o reconhecimento de que esta grave lacuna relativa aos conflitos (distúrbios e tensões) internos, nos quais os direitos básicos da pessoa humana são amplamente violados, se deve até certo ponto ao fato de não se haver interligado mais intimamente o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos⁷⁸. Uma concepção ou enfoque de direitos humanos mais amplo, que não mais insista na distinção tradicional e exagerada entre os dois regimes de proteção da

pessoa humana, poderá contribuir para tornar mais acessíveis os parâmetros de aplicabilidade, aos conflitos (distúrbios e tensões) internos, das disposições relevantes (inclusive do instrumento declaratório proposto) do próprio Direito Internacional Humanitário⁷⁹. Em suma, esta lacuna poderá ser preenchida na medida em que se busque neste propósito uma aproximação ou convergência ainda maior entre o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Na mesma linha de preocupação, tem-se também argumentado que, assim como as disposições relevantes do artigo 3 comum às Convenções de Genebra e do Protocolo Adicional II obrigam a ambas facções em conflito (i.e., governo e forças rebeldes) a respeitar o mesmo núcleo de direitos inderrogáveis, fortes razões militam logicamente em favor de obrigar a todos, da mesma forma, em caso de guerra civil prolongada, a respeitar o núcleo de direitos inderrogáveis consagrados nos tratados de direitos humanos em que seja Parte o Estado em questão⁸⁰. Tais situações realçam o amplo alcance das obrigações convencionais no presente domínio e a importância da proteção erga omnes de determinados direitos básicos da pessoa humana; aqui, uma vez mais, as garantias mínimas desses direitos consagradas no Direito Internacional Humanitário e no Direito Internacional dos Direitos Humanos não de ser tomadas em conjunto.

Outra idéia avançada nos últimos anos diz respeito à convergência dos próprios mecanismos de implementação: dadas as “carências institucionais” do Direito Internacional Humanitário, quando comparado este com o Direito Internacional dos Direitos Humanos em que coexistem múltiplos procedimentos e órgãos permanentes de supervisão internacional, há que considerar a possibilidade de permitir que estes órgãos complementem cada vez mais as possibilidades de ação próprias do Direito Internacional Humanitário⁸¹. A esse respeito os trabalhos desenvolvidos, no seio das Nações Unidas, pelo Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários (a partir de 1980), e pelos Rapporteurs Especiais sobre Execuções Sumárias ou Arbitrárias (desde 1982) e sobre a Tortura (desde 1985), estabelecidos pela Comissão de Direitos Humanos⁸², ademais do funcionamento regular do Comitê contra a Tortura estabelecido pela Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (de 1984), dão testemunho da complementaridade já existente entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário também no plano

operacional - e em relação aos conflitos (distúrbios e tensões) internos, - e que poderá intensificar-se ainda mais no futuro.

Já há algum tempo as Nações Unidas têm voltado sua atenção à proteção dos direitos humanos conjuntamente com o Direito Internacional Humanitário; a Resolução 2444 (XXIII) de 1969 da Assembléia Geral, por exemplo, abordou o direito internacional consuetudinário aplicável aos conflitos internos, reconhecendo expressamente “o princípio consuetudinário da imunidade civil e seu princípio complementar que requer às partes combatentes distinguir sempre entre civis e outros combatentes”⁸³. O próprio CICV já há muito tem considerado tais princípios como normas básicas aplicáveis em «todos os conflitos armados», inclusive a todas as facções dos conflitos internos⁸⁴. Entre 1969 e 1977, o Secretário-Geral das Nações Unidas elaborou nove relatórios sobre o respeito dos direitos humanos nos conflitos armados; destacam-se o primeiro e o segundo relatórios como particularmente substanciais pelas sugestões contidas (*infra*), ao passo que os relatórios terceiro ao nono voltam-se aos trabalhos preparatórios da Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário Aplicável aos Conflitos Armados, ao relato sumarizado da referida Conferência e à adoção dos dois Protocolos Adicionais de 1977⁸⁵.

O primeiro relatório do Secretário-Geral (1969) sugeriu que organismos internacionais (intergovernamentais) exercessem a função de supervisão ou monitoramento da observância pelos Estados das regras humanitárias, e sugeriu ademais a elaboração de um novo instrumento relativo em particular aos conflitos internos⁸⁶. O segundo relatório (1970) sugeriu que se considerasse uma situação como recaindo sob o artigo 3 comum às Convenções de Genebra se o governo em questão fizesse uma proclamação oficial de emergência nos termos, e. g., do Pacto de Direitos Civis e Políticos ou da Convenção Européia de Direitos Humanos; sugeriu ademais que se autorizasse a um organismo internacional, ou ao próprio CICV, a determinar a aplicabilidade do artigo 3 comum às Convenções de 1949 a uma situação de conflito armado; como se sabe, tais propostas destes dois relatórios não foram incorporadas aos dois Protocolos Adicionais de 1977⁸⁷.

Não obstante, aquelas sugestões são até hoje lembradas, e parecem servir de fontes de inspiração a novas idéias no mesmo propósito. Assim, segundo uma sugestão recente, por exemplo, as cláusulas de derrogação de

tratados regionais de direitos humanos podem abrir espaço a órgãos regionais como as Comissões Européia e Interamericana de Direitos Humanos “para incorporarem a supervisão de normas humanitárias no regime de direitos humanos durante um período de conflito armado”⁸⁸. Assegurar-se-ia, assim, uma verificação objetiva deste último pelas referidas Comissões que, como órgãos de direitos humanos, aplicariam as disposições relevantes do Direito Internacional Humanitário à situação de conflito em questão⁸⁹. A complementaridade entre a aplicação do Direito Internacional Humanitário e a do Direito Internacional dos Direitos Humanos depreende-se dos termos do preâmbulo do Protocolo Adicional II de 1977. Ainda na linha da presente sugestão, ao aplicarem as disposições relevantes do Direito Internacional Humanitário a Estados que tenham invocado um estado de emergência consoante as cláusulas de derrogação das Convenções Européia e Americana de Direitos Humanos, as Comissões Européia e Interamericana também poderiam, quando solicitadas pelos Estados em questão, atuar como «substitutas» das potências protetoras no tocante aos «deveres políticos e administrativos» daquela instituição em cooperação com o CICV, que continuaria a ser «primariamente responsável» pelo desempenho das «funções humanitárias» sob as Convenções de Genebra de 1949⁹⁰.

Com efeito, as referidas Comissões regionais estariam aptas para isto, como órgãos independentes que são, porquanto já desenvolveram atividades semelhantes às confiadas às potências protetoras, tendo já se engajado em missões *in loco* de determinação dos fatos, e realizado entrevistas privadas com prisioneiros e outros detidos. Têm, assim, condições de integrar as normas de direitos humanos e do direito humanitário em um todo coerente, de modo a assegurar a proteção integral da pessoa humana em tempos de paz assim como de conflitos⁹¹.

Nunca é demais ressaltar que a aproximação ou convergência entre o Direito Humanitário e os Direitos Humanos só pode contribuir para o fortalecimento da proteção internacional da pessoa humana. Já bem se observou a respeito que, além de o artigo 3 comum às quatro Convenções de Genebra não estar sujeito a derrogação em qualquer circunstância, os tratados de direitos humanos, a seu turno, requerem que as medidas de derrogação permissíveis “não sejam incompatíveis” com as demais obrigações impostas pelo direito internacional ao Estado em questão (Pacto de Direitos Cívicos e Políticos, artigo 4(1); Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 27(1); Convenção Européia de Direitos Humanos,

artigo 15(1)). Pode-se, assim, argumentar que um Estado que seja Parte nesses tratados de direitos humanos e nas Convenções de Genebra encontra-se impedido, em virtude do caráter inderrogável do artigo 3 comum a estas últimas e da referência feita pelos primeiros às demais obrigações convencionais, de suspender as garantias judiciais sob aqueles tratados de direitos humanos⁹².

Precisamente por ser nas situações de emergência que tendem a ocorrer graves violações dos direitos humanos, cumpre evitar abusos e distorções dos estados de exceção⁹³, mediante a observância de garantias de forma (princípios da proclamação e da notificação) e de substância (existência de ameaça excepcional, e observância dos princípios da proporcionalidade, da não-discriminação, da intangibilidade de direitos fundamentais, e da compatibilidade com obrigações impostas pelo direito internacional, para evitar arbitrariedades)⁹⁴. Cabe aos órgãos de supervisão internacional voltar maior atenção não só aos extremos de violações de direitos inderrogáveis nestas situações, em relação às quais as normas internacionais são claras, mas também a outras questões importantes que requerem maior precisão, como a da compatibilidade das medidas de exceção adotadas com determinados princípios (e. g., os da estrita necessidade e da proporcionalidade) e com outras obrigações do direito internacional geral⁹⁵.

Também está a requerer maior atenção e precisão por parte dos órgãos de supervisão internacional a questão da interpretação necessariamente restritiva das limitações ou restrições permissíveis ao exercício dos direitos garantidos e de derrogações permissíveis. A especificação destas limitações ou restrições requer atenção especial à observância dos requisitos de que devem ser prescritas por lei e atender a fins legítimos e necessidades sociais prementes em uma sociedade democrática (a serem provadas pelo Estado), além de deverem ser necessariamente compatíveis com os termos, objeto e propósito dos tratados de proteção dos direitos da pessoa humana em questão⁹⁶. É mediante a busca constante de uma aproximação cada vez mais estreita entre os regimes coexistentes de proteção - do Direito Humanitário e dos Direitos Humanos - que se há de buscar soluções eficazes para os problemas com que hoje se defronta a proteção internacional da pessoa humana.

V. Conclusões.

A visão compartimentalizada das duas vertentes do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos encontra-se hoje definitivamente superada. A doutrina e a prática contemporâneas admitem, por exemplo, a aplicação simultânea ou concomitante de normas de proteção da pessoa humana de ambas vertentes. Passamos da compartimentalização à convergência, alimentada pela identidade do propósito comum de proteção do ser humano em todas e quaisquer circunstâncias. No tocante ao Direito Internacional Humanitário, o processo - que vem se intensificando nos últimos anos - de sua gradual aproximação ou convergência com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, motivado em grande parte pelas próprias necessidades de proteção, tem-se manifestado nos planos normativo, hermenêutico e operacional. Sua consequência mais direta é a tendência alentadora de fortalecer o grau da proteção devida à pessoa humana. Nessa linha, volta-se hoje atenção às implicações da natureza jurídica e do amplo alcance de determinadas obrigações próprias tanto do Direito Internacional Humanitário como do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Os desenvolvimentos recentes na proteção internacional da pessoa humana, tanto em tempo de paz como de conflito armado (*supra*), realçam a obrigação geral da devida diligência por parte do Estado, que se desdobra em seus deveres jurídicos de tomar medidas positivas para prevenir, investigar e sancionar violações dos direitos humanos, o que ademais ressalta e insere na ordem do dia o debate sobre a proteção erga omnes de determinados direitos. A nova dimensão do direito de proteção do ser humano, dotado reconhecidamente de especificidade própria, vem-se erigindo no plano jurisprudencial sobre o binômio das obrigações de “respeitar” e “fazer respeitar”, em todas as circunstâncias, os tratados do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Não há que passar despercebido que as convergências aqui examinadas também se verificam entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados, assim como entre este último e o Direito Internacional Humanitário; um não exclui a aplicação concomitante das normas básicas de outro. Deste modo, as aproximações ou convergências entre estas vertentes de proteção internacional da pessoa humana se manifestam em nossos dias não só nos planos conceitual, normativo e

hermenêutico, mas também no plano operacional. Esta alentadora evolução se dá, em última análise, em benefício do ser humano, destinatário último das distintas normas internacionais de proteção.

É igualmente alentador que o processo de concertação, em escala universal, desencadeado pela convocação e realização da II Conferência Mundial de Direitos Humanos, tenha propiciado uma visão sistêmica e integrada das interações entre o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Na Conferência de Viena, em junho de 1993, o próprio CICV se pronunciou neste sentido. Em nada surpreende, pois, que a doutrina contemporânea dos direitos da pessoa humana, como já indicado, venha passando a assinalar as aproximações ou convergências - nos planos normativo, hermenêutico e operacional - entre aquelas vertentes de proteção internacional da pessoa humana⁹⁷. É este um desenvolvimento digno de toda atenção, que poderá contribuir à prevalência de uma visão integrada já não só das normas como também dos próprios sistemas de proteção internacional da pessoa humana.

No presente domínio do direito de proteção, tem-se feito uso do direito internacional com o fim de aperfeiçoar e fortalecer - jamais de restringir ou debilitar - o grau de proteção dos direitos humanos consagrados, nos planos tanto normativo como processual. Cumpre continuar explorando todas as possibilidades jurídicas nesse propósito. O reconhecimento, inclusive judicial, do alcance e dimensão amplos das obrigações convencionais de proteção internacional da pessoa humana assegura a continuidade do processo de expansão do direito de proteção. As aproximações ou convergências entre os regimes complementares de proteção do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, ditadas pelas próprias necessidades de proteção e manifestadas nos planos normativo, hermenêutico e operacional, contribuem à busca de soluções eficazes a problemas correntes neste domínio, e ao aperfeiçoamento e fortalecimento da proteção internacional da pessoa humana em quaisquer situações ou circunstâncias.

Não poderíamos concluir nossas considerações sem o mesmo toque pessoal com que as iniciamos esta noite. Ao afirmar nossa confiança na evolução futura desta matéria, permitimo-nos evocar as palavras doces de um grande poeta brasileiro, Carlos Drummond de Andrade, que costumava dizer que no final tudo termina bem, e se não parece bem é porque ainda não terminou... É com este espírito de confiança e com determinação que devemos continuar avançando decididamente rumo ao fortalecimento e

aperfeiçoamento da aplicação complementar e convergente do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, em benefício de todos os seres humanos protegidos.

Macau, 09 de novembro de 1996.

NOTAS

1. Texto da conferência proferida pelo Autor em Macau, Sul da China, em 09 de novembro de 1996, em cerimônia copatrocinada pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), pela Cruz Vermelha de Macau, pelo Governo e Macau e Fundação Macau.
2. H. Gros Espiell, "Derechos Humanos, Derecho Internacional Humanitario y Derecho Internacional de los Refugiados", Études et essais sur le droit international humanitaire et sur les principes de la Croix-Rouge en l'honneur de Jean Pictet (ed. Christophe Swinarski), Genève/La Haye, CICR/Nijhoff, 1984, pp. 706 e 711; César Sepúlveda, Derecho Internacional y Derechos Humanos, México, Comisión Nacional de Derechos Humanos, 1991, pp. 98-99; Christophe Swinarski, Principales Nociones e Institutos del Derecho Internacional Humanitario como Sistema Internacional de Protección de la Persona Humana, San José de Costa Rica, IIDH, 1990, pp. 83-88. E cf., mais recentemente, A.A. Cançado Trindade, G. Peytrignet e J. Ruiz de Santiago, As Três Vertentes da Proteção Internacional dos Direitos da Pessoa Humana - Direitos Humanos, Direito Humanitário, Direito dos Refugiados, San José de Costa Rica/Brasília, IIDH/CICV/ACNUR, 1996, pp. 13-286. E cf., em geral, Th. Meron, Human Rights and Humanitarian Norms as Customary Law, Oxford, Clarendon Press, 1989 (reprint 1991), pp. 3-248.
3. A.A. Cançado Trindade, "Co-existence and Co-ordination...", op. cit. infra n.(22), pp. 1-435; C. Sepúlveda, op. cit. supra n. (2), pp. 105-107 e 101-102.
4. Cf. Y. Sandoz, Ch. Swinarski e B. Zimmermann (eds.), Commentary on the Additional Protocols of 1977 to the Geneva Conventions of 1949, Geneva/The Hague, ICRC/Nijhoff, 1987, pars. 4360-4418.
5. C. Swinarski, Principales Nociones e Institutos..., op. cit. supra n. (2), pp. 86-87; C. Sepúlveda, op. cit. supra n. (2), pp. 105-106.
6. Ibid., pp. 20 e 12.
7. Cf. Jaime Ruiz de Santiago, "El Derecho Internacional de los Refugiados en Su Relación con los Derechos Humanos y en Su Evolución Histórica", in Derecho Internacional de los Refugiados (ed. J. Irigoin), Santiago de Chile, Instituto de Estudios Internacionales/Universidad de Chile, 1993, pp. 31-87.
8. H. Gros Espiell, op. cit. supra n. (2), p. 707.
9. D. Schindler, "El Comité Internacional de la Cruz Roja y los Derechos Humanos",

- Revista Internacional de la Cruz Roja (ene.-feb. 1979) pp. 5-7 e 15 (separata); Th. Meron, op. cit. infra n. (10), pp. 10-11, 14, 26-27 e 142; cf. também M. El Kouhene, op. cit. infra n. (20), p. 1.
- ¹⁰.Th. Meron, *Human Rights in Internal Strife: Their International Protection*, Cambridge, Grotius Publ., 1987, pp. 4-5.
- ¹¹.D. Schindler, op. cit. supra n. (9), pp. 8-9. - Cf. também F. Krill, "The Protection of Women in International Humanitarian Law", *International Review of the Red Cross* (nov./dez. 1985) pp. 1-29 (separata); D. Plattner, "La protection de l'enfant dans le droit international humanitaire", *Revue internationale de la Croix-Rouge* (maio/junho 1984) pp. 1-14 (separata).
- ¹².Jean Pictet, Développement et principes du Droit international humanitaire, Genève/Paris, Inst. H. - Dunant/Pedone, 1983, pp. 78-83.
- ¹³.Jacques Moreillon, "The Fundamental Principles of the Red Cross, Peace and Human Rights", Sixth Round Table on Current Problems of International Humanitarian Law and Red Cross Symposium (San Remo, setembro de 1979), p. 11 (separata).
- ¹⁴.Rosemary Abi-Saab, "Les `principes généraux' du droit humanitaire selon la Cour Internationale de Justice", Revue internationale de la Croix-Rouge (julho-agosto de 1987) n. 766, pp. 388-389.
- ¹⁵.Cf. Th. Meron, op. cit. supra n. (10), p. 28.
- ¹⁶.Texto in Final Act of the International Conference on Human Rights (Teheran, 1968), doc. A/CONF. 32/41, p. 18.
- ¹⁷.E.g., inter alia, resoluções 2444 (XXIII), de 1969, e 2597 (XXIV), de 1970, da Assembléia Geral da ONU; cf. Rosemary Abi-Saab, Droit humanitaire et conflits internes, Genève/Paris, Inst. H. Dunant/Pedone, 1986, pp. 95-96.
- ¹⁸.J. Moreillon, op. cit. supra n. (13), pp. 10-11; Th. Meron, op. cit. supra n. (10), p. 143.
- ¹⁹.Cf., a respeito, o estudo de Th. Meron, op. cit. supra n. (10), pp. 13-14 e 17-22.
- ²⁰.M. El Kouhene, *Les garanties fondamentales de la personne en droit humanitaire et droits de l'homme*, Dordrecht, Nijhoff, 1986, pp. 8, 63, 87 e 155.
- ²¹.D. Schindler, op. cit. supra n. (9), pp. 10-11.
- ²².M. El Kouhene, op. cit. supra n. (20), pp. 97-98; recorda o autor que, no caso de Chipre, embora a Turquia tivesse se recusado a aplicar de jure o direito humanitário, viu-se obrigada a aplicar a Convenção Européia de Direitos Humanos. - Sobre a complementaridade dos múltiplos mecanismos de proteção próprios ao direito internacional dos direitos humanos, cf. o estudo de A.A. Cançado Trindade, "Co-existence and Co-ordination of Mechanisms of International Protection of Human Rights (At Global and Regional Levels)", 202 Recueil des Cours de l'Académie de Droit International (1987) pp. 1-435.
- ²³.Cf. M. El Kouhene, op. cit. supra n. (20), p. 65, para a relação entre o regime do Protocolo II e o artigo 3 comum ás quatro Convenções de Genebra.
- ²⁴.Para um estudo jurisprudencial recente da interpretação própria dos tratados de direitos humanos, cf. A. A. Cançado Trindade, "Co-existence and Co-ordination", op. cit. supra n. (22), capítulo III, pp. 91-103, e cf. pp. 402-403.

- ²⁵.A.A. Cançado Trindade, *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos - Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos*, São Paulo, Ed. Saraiva, 1991, p. 12.
- ²⁶.Cf. estudo de De Preux sobre a matéria, cit. in Th. Meron, *op. cit. supra* n. (10), p. 11.
- ²⁷.Ibid., p. 12.
- ²⁸.A.A. Cançado Trindade, *op.cit. supra* n. (22), pp. 101-103.
- ²⁹.Ibid., pp. 104-112.
- ³⁰.D. Schindler, *op. cit. supra* n. (9), pp. 13-15.
- ³¹.H. Gros Espiell, *op. cit. supra* n. (2), pp. 703-711.
- ³².CICV, *O Comitê Internacional da Cruz Vermelha e os Distúrbios e Tensões Interiores*, Genebra, 1986, pp. 6-21; Christophe Swinarski, *Introdução ao Direito Internacional Humanitário*, Brasília, Ed. Escopo, 1988, pp. 61-71.
- ³³.Cf. Jacques Moreillon, "The International Committee of the Red Cross and the Protection of Political Detainees", *International Review of the Red Cross* (nov. 1974/abr. 1975) pp. 1-23 (separata).
- ³⁴.R. Abi-Saab, *op. cit. supra* n. (14), p. 86.
- ³⁵.Cf. "The International Committee of the Red Cross and Torture", *International Review of the Red Cross* (dez. 1976) pp. 1-7 (separata).
- ³⁶.J. Moreillon, "The Fundamental Principles...", *op. cit. supra* n. (13), pp. 11-14.
- ³⁷.J. Moreillon, "The International Committee...", *op. cit. supra* n. (33), pp. 22-23.
- ³⁸.Cf. D. P. Forsythe, "Human Rights and the International Committee of the Red Cross", *12 Human Rights Quarterly* (1990) pp. 265-289.
- ³⁹. CICR, Intervention du Comité International de la Croix Rouge à la Troisième Session du Comité Préparatoire de la Conférence Mondiale sur les Droits de l'Homme, Genève, 15.09.1992, pp. 1-3 (mimeografado, circulação interna).
- ⁴⁰.Ibid., p. 4.
- ⁴¹.CICR, Déclaration du CICR au 4e. Comité Préparatoire de la Conférence Mondiale des Droits de l'Homme, Genève, 21.04.1993, p. 2 (mimeografado, circulação interna).
- ⁴².Ibid., p. 2.
- ⁴³.ONU, doc. A/CONF.157/PC/62/Add.7, de 08.04.1993, pp. 2-4.
- ⁴⁴.Ibid., pp. 5-6.
- ⁴⁵.Ibid., p. 6. - É interessante comparar a formulação da tese do chamado "direito de ingerência" (cf. M. Bettati, "Un droit d'ingérence humanitaire?", in M. Bettati e B. Kouchner, *Le devoir d'ingérence - Peut-on les laisser mourir?*, Paris, Ed. Denoël, 1987, pp. 23-27, e cf. pp. 265-269) com as reações críticas do CICV (cf. Y. Sandoz, "Droit' or 'devoir d'ingérence'..." *op. cit. infra* n. (49), pp. 215-227).
- ⁴⁶.ONU, doc. A/CONF.157/PC/62/Add.7, de 08.04.1993, pp. 1-2.
- ⁴⁷.Ibid., pp. 3-4.
- ⁴⁸.Ibid., pp. 5-6.
- ⁴⁹.Cf. também Yves Sandoz, "'Droit' or 'devoir d'ingérence' and the Right to Assistance: the Issues Involved", *288 International Review of the Red Cross* (1992) pp. 215-227. - Para uma crítica da doutrina da chamada "intervenção

humanitária” à luz da jurisprudência da própria Corte Internacional de Justiça, cf. N.S. Rodley, “Human Rights and Humanitarian Intervention: The Case Law of the World Court”, 38 International and Comparative Law Quarterly (1989) pp. 321-333; tal jurisprudência, no entanto, admite claramente que a obrigação de observância dos direitos humanos fundamentais emana do próprio direito internacional geral.

- ⁵⁰.U.N./World Conference on Human Rights, Address by the President of the International Committee of the Red Cross (Mr. Cornelio Sommaruga), Viena, 14-25.06.1993, pp. 2-3 (mimeografado, circulação interna).
- ⁵¹.Ibid., pp. 3-4. E cf. Cornelio Sommaruga, “Os Desafios do Direito Internacional Humanitário na Nova Era”, 79/80 Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional (1992) pp. 7-11.
- ⁵².Cf. Declaração de Viena, parágrafos 3, 23 e 29 da parte operativa I; e parágrafos 93 e 96 da parte operativa II.
- ⁵³.Como estabelecido nas Convenções de Genebra de 1949 e outros instrumentos relevantes do direito internacional humanitário (parágrafo 29 da parte operativa I da Declaração de Viena).
- ⁵⁴.Parágrafos 93 e 96 da parte operativa II da Declaração de Viena.
- ⁵⁵.International Federation of Red Cross and Red Crescent Societies, Statement Made at the World Conference on Human Rights, Vienna, 16.06.1993, p. 1 (mimeografado, circulação interna).
- ⁵⁶.Ibid., pp. 1-2.
- ⁵⁷.Ibid., p. 2.
- ⁵⁸.Ibid., pp. 3-4.
- ⁵⁹.L. Condorelli e L. Boisson de Chazournes, “Quelques remarques à propos de l’obligation des États de ‘respecter et faire respecter’ le droit international humanitaire’ en toutes circonstances”, Études et essais sur le droit international humanitaire et sur les principes de la Croix Rouge en l’honneur de Jean Pictet (ed. Ch. Swinarski), Geneve/La Haye, CICR/Nijhoff, 1984, pp. 24, 29 e 32-33; B. Zimmermann, “Protocol I: Article 1 - General Principles and Scope of Application”, Commentary on the Additional Protocols of 1977 to the Geneva Conventions of 1949 (de J. Pictet et alii), Geneva/The Hague, CIRC/Nijhoff, 1987, pp. 35-38.
- ⁶⁰.N. Levrat, “Les conséquences de l’engagement pris par le Hautes Parties Contractantes de ‘faire respecter’ les Conventions humanitaires”, Mise en oeuvre du droit international humanitaire (ed. F. Kalshoven e Y. Sandoz), Dordrecht, Nijhoff, 1989, p. 291, e cf. pp. 286-288.
- ⁶¹.Ibid., pp. 271 e 275, e cf. 277-279.
- ⁶².L. Condorelli e L. Boisson de Chazournes, op. cit. supra n. (59), pp. 25-26. - As atenções passam a voltar-se, em nossos dias, às tão necessárias e urgentes medidas nacionais de implementação, tanto do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como do Direito Internacional Humanitário, como do Direito Internacional dos Refugiados. Para estudos recentes, cf., e.g.: Instituto Interamericano de Derechos Humanos (IIDH), Guía sobre Aplicación del Derecho Internacional en la Jurisdicción Interna,

San José de Costa Rica, IIDH, 1996, pp. 7-199; CICR/IIDH, Seminario Interamericano sobre la Protección de la Persona en Situaciones de Emergencia (Memoria, Seminario de Santa Cruz de la Sierra, Bolivia, de junio de 1995), San José de Costa Rica, 1996, pp. 207-405; M. Bothe, P. Macalister-Smith e Th. Kurzidem, National Implementation of International Humanitarian Law, Dordrecht, Nijhoff, 1990, pp. 1-273; Derecho de Refugiados en el Sur de América Latina (Actas del Seminario sobre Derecho de Refugiados en el Sur de América Latina: Armonización Legislativa y de Procedimiento, Buenos Aires, agosto de 1995) (comp. J. Irigoien Barrenne), Santiago de Chile, ACNUR/Instituto de Estudios Internacionales de la Universidad de Chile, 1996, pp. 3-327.

- ⁶³. R. Wiernszewski, "Application of International Humanitarian Law and Human Rights Law: Individual Complaints", Mise en oeuvre du droit international humanitaire (ed. F. Kalshoven e Y. Sandoz), Dordrecht, Nijhoff, 1989, p. 454.
- ⁶⁴. Resolução 548, de 31.10.1983, e declaração de seu presidente, de 30.03.1984; cit. in L. Condorelli e L. Boisson de Chazournes, op. cit. supra n. (59), p. 28.
- ⁶⁵. N. Levrat, op. cit. supra n. (60), p. 292.
- ⁶⁶. ICJ Reports (1986), p. 114, par. 220, e cf. p. 113, par. 218, e pp. 129-130 pars. 255-256. - Para um estudo dos aspectos jurisdicionais do caso, cf. A. A. Cançado Trindade, "Nicarágua versus Estados Unidos: Os Limites da Jurisdição 'Obrigatória' da Corte Internacional de Justiça e as Perspectivas da Solução Judicial de Controvérsias Internacionais", 67/68 Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional (1985-1986) pp. 71-96.
- ⁶⁷. D. Weissbrodt e P.L. Hicks, "Aplicación de los Derechos Humanos y del Derecho Humanitario en Caso de Conflicto Armado", 116 Revista Internacional de la Cruz Roja (1993) pp. 134-135; L. Doswald-Beck e S. Vité, "Derecho Internacional Humanitario y Derecho de los Derechos Humanos", 116 Revista Internacional de la Cruz Roja (1993) p. 20.
- ⁶⁸. L. Doswald-Beck e S. Vité, op. cit. supra n. (67), p. 121.
- ⁶⁹. Th. Meron, op. cit. supra n. (10), p. 151.
- ⁷⁰. Ibid., pp. 39-40 e 151.
- ⁷¹. S. Junod, "Protocol II - Article 5", Commentary on the Additional Protocols of 1977 to the Geneva Conventions of 1949 (de J. Pictet et alii), Geneva/The Hague, ICRC/Nijhoff, 1987, p. 1389.
- ⁷². D. P. Forsythe, op. cit. supra n. (41), p. 288.
- ⁷³. Cf. ibid., pp. 265 e 269-273. E cf. J. Moreillon, "The International Committee of the Red Cross and the Protection of Political Detainees", op. cit. supra n. (33), pp. 1-23.
- ⁷⁴. Cf. R. Abi-Saab, op. cit. supra n. (14), pp. 98-99.
- ⁷⁵. Contendo inclusive a proibição de práticas como a dos "desaparecimentos"; cf. Th. Meron, op. cit. supra n. (10), pp. 131-132, 141 e 159-160.
- ⁷⁶. Cf. ibid., p. 153, e cf. pp. 103-104 e 139-140.
- ⁷⁷. Cf. ibid., pp. 50, 86 e 162-163, e cf. pp. 132-136, 44, 47, 74 e 148.
- ⁷⁸. Ibid., pp. 135-136.

- ⁷⁹. Cf. ibid., pp. 142-144, e cf. pp. 133, 146-147 e 150. Em favor de uma declaração contendo garantias fundamentais aplicáveis a todo conflito armado (sem outra qualificação jurídica) e regras mínimas aplicáveis em situações de distúrbios e tensões internos, cf. também M. El Kouhene, op. cit. supra n. (20), pp. 243-244.
- ⁸⁰. Robert K. Goldman, "Algunas Reflexiones sobre Derecho Internacional Humanitario y Conflictos Armados Internos", Seminário de Bogotá (Comisión Andina de Juristas), outubro de 1990, pp. 36-37, e cf. pp. 2-4 (mimeografado).
- ⁸¹. M. El Kouhene, op. cit. supra n. (20), pp. 163-165, 219 e 229-242.
- ⁸². Cf. M. T. Kamminga, "The Thematic Procedures of the U. N. Commission on Human Rights", 34 Netherlands International Law Review (1987) pp. 299-323; J. D. Livermore e B. G. Ramcharan, "'Enforced or Involuntary Disappearances': An Evaluation of a Decade of United Nations Action", 6 Canadian Human Rights Yearbook (1989-1990) pp. 217-230.
- ⁸³. R.K. Goldman, op. cit. supra n. (80), p. 12.
- ⁸⁴. Ibid., p. 12.
- ⁸⁵. C. M. Cerna, op. cit. infra n. (88), pp. 41 e 44; R. Abi Saab, op. cit. supra n. (14), pp. 97-104.
- ⁸⁶. Ibid., pp. 41-42 (1a. cit.) e 97 (2a. cit.), respectivamente.
- ⁸⁷. C.M. Cerna, op. cit. infra n. (88), pp. 43-44.
- ⁸⁸. C.M. Cerna, "Human Rights in Armed Conflict: Implementation of International Humanitarian Law Norms by Regional Intergovernmental Human Rights Bodies", Implementation of International Humanitarian Law/Mise en oeuvre du droit international humanitaire (ed. F. Kalshoven e Y. Sandoz), Dordrecht, Nijhoff, 1989, p. 45.
- ⁸⁹. Ibid., pp. 56-57.
- ⁹⁰. Ibid., p. 58, e cf. p. 59. Não há que esquecer que outras entidades internacionais (inclusive organizações não-governamentais) têm-se ocupado do monitoramento da observância das normas do direito humanitário e dos direitos humanos, - entidades estas que podem se beneficiar da experiência do CICV na salvaguarda dos direitos humanos em situações de conflitos armados; D. Weissbrodt, "Ways International Organizations Can Improve their Implementation of Human Rights and Humanitarian Law in Situations of Armed Conflict", in New Directions in Human Rights (eds. E.L. Lutz, H. Hannum e K.J. Burke), Philadelphia, University of Pennsylvania Press, 1989, pp. 93-96; e cf. D. Weissbrodt e P.L. Hicks, op. cit. supra n. (67), pp. 129-138.
- ⁹¹. C.M. Cerna, op. cit. supra n. (88), pp. 58 e 60.
- ⁹². R. K. Goldman, "International Legal Standards Concerning the Independence of Judges and Lawyers", Proceedings of the American Society of International Law (1982) p. 312.
- ⁹³. Seriam estes, na tipologia de Questiaux, os estados de exceção não-notificados, de fato, permanentes, complexos e institucionalizados; N. Questiaux, "Cuestión de los Derechos Humanos en el Caso de las Personas Sometidas a Cualquier Forma de Detención o Prisión: Estudio de las Consecuencias

que para los Derechos Humanos Tienen los Recientes Acontecimientos Relacionados con Situaciones Llamadas de Estado de Sitio o de Excepción". ONU doc. E/CN.4/Sub. 2/1982/15, de 27/07/1982, pp. 24-31, pars. 96-145; e cf. D. Zovatto, op. cit. infra n. (94), pp. 46-51.

- ⁹⁴.D. Zovatto, Los Estados de Excepción y los Derechos Humanos en America Latina, Caracas/San José, Ed. Jur. Venezolana/IIIDH, 1990, pp. 88-101, e cf. pp. 46-51; e cf. S. Roy Chowdhury, Rule of Law in a State of Emergency, London, Pinter Publs., 1989, pp. 89-90ss.
- ⁹⁵.Cf. "Report of the Committee: Minimum Standards of Human Rights Norms in a State of Exception", International Law Association - Report of the LXI Conference (Paris, 1984), pp. 56-96; R.B. Lillich, "The Paris Minimum Standards of Human Rights Norms in a State of Emergency", 79 American Journal of International Law (1985) pp. 1072-1081; D. Zovatto, op. cit. supra n. (94), p. 169.
- ⁹⁶.A. Kiss, "Commentary by the Rapporteur on the Limitation Provisions [in the International Covenant on Civil and Political Rights]", 7 Human Rights Quarterly (1985) pp. 15-22; A. A. Cançado Trindade, A Proteção Internacional..., op. cit. supra n. (25), pp. 55-56; e cf. The Siracusa Principles on the Limitation and Derogation Provisions in the International Covenant on Civil and Political Rights, reproduzido in ONU doc. E/CN. 4/1985/4, Anexo, de 28.09.1984, pp. 1-12. Para um estudo geral da matéria, cf. A. Kiss, "Permissible Limitations and Derogations to Human Rights Conventions", Institut International des Droits de l'Homme, Recueil des Cours: Textes et Sommaires - XIV Session d'Enseignement (1983), Strasbourg, IIDH, 1983, pp. 1-26; Rosalyn Higgins, "Derogations under Human Rights Treaties", 48 British Year Book of International Law (1977) pp. 281-320; P.R. Gandhi, "The Human Rights Committee and Derogation in Public Emergencies", 32 German Yearbook of International Law (1989) pp. 323-361; R. Ergéc, Les droits de l'homme à l'épreuve des circonstances exceptionnelles, Bruxelles, Bruylant, 1987, pp. 104-395; W.J. Ganshof van der Meersch, "Réflexions sur les restrictions à l'exercice des droits de l'homme dans la jurisprudence de la Cour européenne de Strasbourg", in Völkerrecht als Rechtsordnung Internationale Gerichtsbarkeit Menschenrechte - Festschrift für Hermann Mosler, Berlin/Heidelberg, Springer-Verlag, 1983, pp. 263-279.
- ⁹⁷.A.A. Cançado Trindade (ed.), A Proteção dos Direitos Humanos nos Planos Nacional e Internacional: Perspectivas Brasileiras, San José/Brasília, IIDH/FNST., 1992, pp. 43-68; A.A. Cançado Trindade, "Direitos Humanos e Direito Humanitário: Convergências e Ampla Dimensão da Proteção Internacional", 79/80 Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional (1992) pp. 13-39.